



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º Não é punível, sendo isento de responsabilidade civil, administrativa e penal, no âmbito da operação de inteligência, a prática de crime pelo profissional de inteligência no curso da operação, quando inexigível conduta diversa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o § 1º do art. 30 do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, conferindo maior precisão técnico-jurídica, coerência sistemática e segurança jurídica à disciplina da responsabilidade do profissional de Inteligência no exercício de suas atribuições.

A redação original, ao dispor que “não é punível” o profissional de Inteligência que, no curso de operação de inteligência, praticar fato previsto como crime quando inexigível conduta diversa, pode ensejar interpretações divergentes quanto à natureza jurídica da exclusão de responsabilidade. Em especial, a formulação pode sugerir que a conduta permanece formalmente típica e ilícita, com mera exclusão da punibilidade em momento posterior, o que não se mostra a solução mais adequada à finalidade normativa pretendida pelo dispositivo.

Nesse sentido, a substituição da expressão “não é punível” por “não comete crime” busca conferir maior clareza conceitual ao texto legal, alinhando-o à técnica legislativa adotada em outros dispositivos do próprio Projeto de Lei



nº 6.423, de 2025, notadamente o art. 27, que emprega a mesma construção linguística. A uniformização terminológica contribui para a coerência interna da proposição e reduz o risco de interpretações dissonantes quanto ao regime jurídico aplicável aos profissionais de Inteligência.

A alteração proposta não implica ampliação indevida de hipóteses de exclusão de responsabilidade penal, mas sim o aperfeiçoamento da linguagem normativa, de modo a explicitar que, nas estritas condições legais previstas, não se configura o próprio ilícito penal, desde que presentes os pressupostos de atuação funcional e a inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto.

Adicionalmente, a inclusão da expressão “no curso de operação de inteligência regularmente autorizada” reforça elemento essencial de delimitação da incidência da norma, deixando claro que a proteção jurídica conferida não se estende a atuações informais, desvinculadas de procedimento institucionalmente instaurado ou fora dos mecanismos de controle próprios da atividade de Inteligência. Trata-se, portanto, de requisito objetivo indispensável à incidência da excludente, que reforça a legalidade estrita da atuação estatal no âmbito sensível da Inteligência.

Cumprе destacar, ainda, que a presente emenda não institui qualquer forma de salvo-conduto ao agente público. Ao contrário, preserva integralmente o sistema de responsabilização previsto no Projeto de Lei, especialmente no § 2º do art. 30, o qual assegura a responsabilização administrativa, civil e penal em caso de excesso, desvio de finalidade ou atuação fora dos limites da operação regularmente autorizada. Dessa forma, mantém-se hígido o equilíbrio entre a proteção funcional necessária ao desempenho da atividade de Inteligência e os mecanismos de controle e responsabilização inerentes ao Estado de Direito.

A proposta, portanto, não afasta a incidência do direito sancionador em situações de abuso ou extrapolação dos limites legais, mas apenas delimita com maior precisão os contornos da atuação legítima do profissional de Inteligência, conferindo maior previsibilidade normativa e segurança jurídica à sua atuação em contextos operacionais de elevada complexidade e risco.

Por fim, a emenda contribui para o aprimoramento da técnica legislativa, para a harmonização interna do texto normativo e para a consolidação



de um regime jurídico mais claro, coerente e funcional, compatível com a natureza sensível e estratégica da atividade de Inteligência, sem prejuízo dos mecanismos de controle institucional e da plena observância dos princípios que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6771084647>